

PARECER JURÍDICO FINAL

LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO
PRESENCIAL 01/2021 -- TIPO MENOR PREÇO
POR ITEM, FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO
DE PREÇOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO N°
0401001/2021. CONSULTA DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO - EXECUTIVO
MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS, ESTADO
DO MARANHÃO. OBJETO: REGISTRO DE
PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS
E LUBRIFICANTES PARA ATENDER AS
NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS.
ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

I - DO RELATÓRIO

Vieram os presentes autos a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico final e orientações técnicas à luz da Lei n° 8.666/93, principalmente quanto à fase externa do certame.

Trata-se de Processo Administrativo n° 0401001/2021/SEMAD, referente ao Pregão Presencial n° 01/2021 cujo objeto é o registro de preços para aquisição de combustíveis e lubrificantes para atender as necessidades das diversas secretarias.

É, em síntese, o relatório, passa-se a manifestação.

II - DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre destacar a obrigatoriedade do parecer técnico - jurídico para o cumprimento das regras licitatórias, nos termos do art. 38, IV e Parágrafo Único da Lei 8.666/93, *verbis*:

"Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

Outra questão relevante é averiguar se a Administração está realizando a espécie adequada para o objeto que se quer licitar. Vejamos:

Compulsando os autos, verifica-se que o objeto do certame é cabível à modalidade prevista na Lei 10.520/2002, qual seja, o **pregão**, espécie do tipo menor preço para aquisição de bens e de serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado, senão vejamos:

*"Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de **pregão**, que será regida por esta Lei.*

(...)

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."(GRIFO NOSSO)

Assim, vê-se que a escolha da modalidade licitatória pela Comissão de Licitação é perfeitamente adequada ao objeto.

Isto posto, acerca da fase interna do certame, pode-se constatar a presença da Solicitação de Despesa nº 0401001/2021 (fls. 02 a 14); Pesquisa de preços com justificativa (fls. 17 a 75); Termo de Referência com as justificativas e especificações do objeto (fls. 77 a 90); Autorização de Licitação (fls. 91); Minuta do Edital e seus anexos (fls. 95 a 148); Parecer Jurídico favorável ao prosseguimento do feito (Fls. 149 a 152), nos termos do Parágrafo Único, art. 38 da Lei 8.666/93; bem como os demais documentos e atos necessários que provocaram a necessidade de realização de certame licitatório para aquisições de serviços, conforme determina o art. 14 da Lei 8.666/93.

Quanto à fase externa da licitação, o credenciamento (fls. 219 a 280), abertura de envelopes de propostas de preços e rodadas de lances, habilitação devidamente registrada na ata da sessão (fls. 281 a 286), todas em consonância com as normas editalícias.

Ao final, o Pregoeiro decidiu adjudicar o objeto em favor da empresa a seguir: **RIBEIRO & FERNANDES LTDA**, tendo sido declarada vencedora, por cotarem os menores preço por item, bem como por atenderem a todas as exigências legais e editalícias, segundo consta do Termo de Adjudicação presente no feito (fls. 287 a 291).

Constata-se que todo o procedimento se encontra em perfeita harmonia com a Lei 8.666/93 bem como a Lei 10.520/2002.

Cumpre frisar que a análise, foi conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, onde está assessoria jurídica se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade.

III - DA CONCLUSÃO

Ex positis, esta Assessoria Jurídica entende que o processo licitatório encontra-se respaldado na Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, eis que, encontra-se respaldado na lei, não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade, razão pela qual OPINO pelo prosseguimento do certame em seus ultiores atos, devendo ser dado prosseguimento ao processo, homologando-o, efetivando a contratação do licitante vencedor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João dos Patos - MA, 08 de fevereiro de 2021.



Maykon Silya de Sousa

Procurador Geral

OAB/MA 14.924